



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.003486/98-72
Recurso nº : 201-114500
Matéria : RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : J. MACHADO CIA. LTDA.
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão : CSRF/02-01.568

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial da Fazenda Nacional negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10855.003486/98-72

Acórdão : CSRF/02-01.568

Recurso nº : 201-114500

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Transcrevo relatório do acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de pedido de compensação (fls. 01, 16, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 37, 42, 44, 90, 92, 94, 96, 98, 100 e 102) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de julho/90 a agosto/95.

O Delegado da DRF em Sorocaba - SP, através da Decisão de fls. 46/47, indeferiu o referido pleito sob o argumento de equívoco da contribuinte quanto à inteligência da parágrafo único do art. 6º da LC no 07/70, e suas alterações posteriores, excetuadas aquelas perpetradas pelos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão, às fls. 52/55, alegando, em síntese, que o parágrafo único do art. 6º da LC no 07/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 63/71, indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fl. 63, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1990 a 30/08/1995

Ementa: Base de cálculo e Prazo de Recolhimento. “O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar no 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo”. (Acórdão no 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

A recorrente apresentou, em 23/12/99 (fls. 77/89), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça

impugnatória e contestando a decisão de primeira instância e discorrendo o seu entendimento no sentido da aplicação da LC nº 07/70. Requer, ao final, a correção monetária integral, pelo simples fato de representar atualização do poder aquisitivo da moeda.”

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 114.500, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao mesmo em acórdão assim ementado (doc. fls. 120/135):

"PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP no 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC no 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento."

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 137/144, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente da consubstanciada nos Acórdão nº 202-11.107.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

A Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 154/155, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 173/177, a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator OTACÍLIO DANTAS/CARTAXO

O recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirma a Fazenda Nacional, ora recorrente, que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 27 de janeiro de 2004.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO